



Número: **0804537-55.2020.8.15.0731**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **DIREITO DA SAÚDE, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CABEDELLO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31908 047	30/06/2020 08:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**4ª Vara Mista de Cabedelo**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0804537-55.2020.8.15.0731

**DECISÃO**

Vistos,

O Ministério Público do Estado da Paraíba, ajuizou a presente ação civil pública, contra o Município de Cabedelo, com pedido de tutela antecipada fundada na saúde pública, alegando, em apertada síntese, que, com vistas a proteção da saúde pública neste momento de pandemia do corona vírus, foi editado o Decreto Estadual n. 40.304, de 16 de junho 2020, que, entre outras coisas, implementou bandeiras categorizando os Municípios, para flexibilização gradual do isolamento social imposto em decorrência da pandemia do COVID 19, porem o Município de Cabedelo editou o Decreto n. 38 de 12 de junho de 2020, com plano de monitoramento, flexibilização e abertura de atividades econômicas em dissonância com o Decreto Estadual.

Disse ainda que fez recomendação ao Município, porem o mesmo decidiu manter o Decreto, com base na instalação de 3 leitos de UTI, na aquisição de medicamentos, no índice de recuperação e letalidade do Município e no respeito aos protocolos da OMS.

Feito o relatório, passo a **DECIDIR**.

Com efeito, tem-se, sem delongas, que há preponderância da Norma Estadual, sobre a Municipal e nesse contexto, o princípio da segurança indica que, nesse momento, a tutela de urgência deve ser deferida, já que a aferição da inclusão ou exclusão do Município da bandeira laranja é situação que abarca intrincada análise e necessidade de instrução, o que não se faz cabível nesse momento, até porque os índices de letalidade devem levar em conta que parte da população de Cabedelo é flutuante e parcela dela pode estar sendo diagnosticada e tratada em outros Municípios.

Vê-se, portanto, que a judicialização em sede preambular se limita a apreciação da situação global, onde entendo devam preponderar as recomendações *dos experts* em políticas públicas do Estado, o qual, em verdade, é o responsável maior pelas medidas locais inerentes ao combate à pandemia, de acordo com o comando da Corte Maior do País, ficando para mais tarde, na instância competente, a apreciação e auditagem de tais medidas, aplicação de recursos, etc,

Em síntese, não se nega a lamentável situação que o País e o mundo atravessam, e mesmo destoando da minha vontade pessoal de voltar à normalidade, as normas editadas se baseiam em estudos e análises que embasaram as normas postas pelo Estado, no âmbito de seu poder discricionário.

Diante disso, **defiro a tutela antecipada** para determinar a suspensão da eficácia do Decreto Municipal n. 38, de 12 de junho de 2020 e, em consequência, e deferir os demais pedidos feitos em sede de tutela antecipada, sob pena diária de R\$ 100.000,00.

Intimem-se e cite-se o Município para contestar, em 15 dias (prazo dobrado).

CABEDELLO, 30 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito

